



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

L. D. O.

**LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO
DE 2018**

PREFEITA: MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS



SILVA & MELO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL SS LTDA

CONTESE: CONTABILIDADE PÚBLICA - CRC nº 360 - Av. Expedicionários, 100, SL, 106 - Torre - JOAO PESSOA-PB - FONES:

(083)3244.4436 / 8858.2208 / 9129.7056 / 9996.1507 - E-MAIL: contesepublica@gmail.com

RESPONSÁVEL: SEVERINO DA SILVA - CRC-PB 3.476/O-2 / ARDILLES MELO SILVA - CRC-PB 8.298/O-1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA

Lei Nº 330/2017.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária para o **exercício de 2018** e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, e compreende:

- a) as propriedades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Juarez Távora e suas alterações para o exercício de 2018;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos cargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguimentos:

a.1 Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;



a.2. Saúde e saneamento – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com promoção de capacitação e criação e incentivo para a oportunidade de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governo estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação de festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para consumo humano e de irrigação;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos seguimentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;



c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º -Para consecução das prioridades previstas no art 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I. NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, promovendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;

a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de transporte e laser;

a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;

a.7. Manutenção do transporte escolar para alunos do município;

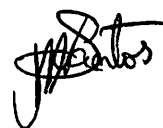
a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;

a.9. Distribuição de merenda escolar a todas as escolas do município;

a.10. Apoio às atividades e extensão universitária;

a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro (a).

b) Da saúde pública



- b.1. Elevação** dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b.2. Atendimento** ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3. Manutenção** do Fundo Municipal de Saúde;
- b.4. Estruturação** dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b.5. Manutenção** dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b.6. Manutenção** dos Programas de Saúde na Família.

c) De habitação e saneamento Básico

- c.1. Aprimoramento** da infraestrutura básica do município;
- c.2. Construção** e melhoria de casas populares.

d) De assistência social

- d.1. Assistência a criança**, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. Ampliar** os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar** a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. Estimular** programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda** financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição** de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio** aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;
- d.8. Manutenção** do Fundo Municipal de Assistência Social.

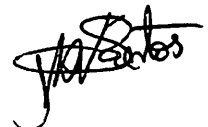
II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a) Agropecuária

- a.1. Assistência** e incentivo à população agrícola;
- a.2. Aquisição** de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento** do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição** de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate** à seca e à pobreza rural.

b) Indústria, comércio e turismo,

- b.1. Apoio** às pequenas e micro empresas do município.



III. NA ÁREA DE INFRAESTRUTUTA:

a) Recursos hídricos

a.1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b) Transportes

b.1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c) Energia

c.1 Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

c.2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos

d.1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;

d.2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

d.3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;

d.4. Arborização da cidade;

Parágrafo único – parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2018.

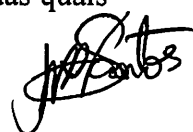
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. Programa: O instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. Atividade: Um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV. Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais



não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 1º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas fiscais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

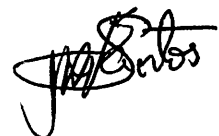
§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;



- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

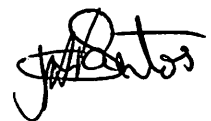
- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do Orçamento fiscal para o exercício de 2018 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I.** As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2017;
- II.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2018;
- III.** A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2018, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.
- IV.** O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018, até 15 de agosto/setembro (vale o que estiver na CF ou LO) de 2017;
- V.** A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2017;
- VI.** O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:



- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de “RESERVA DE CONTIGENCIA”, dotações genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita corrente líquida;

VIII. Na Lei Orçamentaria, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer a classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2018, somente poderão ser comprometidos 99,5% (noventa e nove inteiros e cinco decimo por cento), da receita com as despesas orçamentarias;

X. Durante a execução orçamentária a A RESERVA DE CONTIGENCIA só de vera ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentaria;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos de vida, a saúde ou a segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferência, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes as metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2018.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária anual após aprovado junto ao legislativo ficará composto das seguintes peças:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadro orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminado a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentário que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º-O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrara ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentaria de 2018 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



Art. 11º-A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentaria de 2018 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de metas fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o paragrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria, o total da receita tributaria mais transferência constitucionais realizadas no ano de 2017, em observância, ainda aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º-Além de observar as demais diretrizes estabelecida nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e avaliações dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações prevista no orçamento para o programa, dividido pelo numero de unidades físicas previstas.

Paragrafo 1º- Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do numero de alunos matriculados, numero de atendimento odontológicos, número de consultas médicas, numero de famílias assistidas e assim por diante.


Paragrafo 2º- Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo numero de unidades efetivamente produzidas.

Paragrafo 3º- Até 31 de janeiro de 2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal fara divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Paragrafo 4º- Divulgara, também, o total das despesas realizadas pela administração publica e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentaria em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao publico, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.



II. Sejam vinculadas a organismo nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º- A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove o seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitidas no exercício de 2017 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- As subvenções sociais prevista no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convenio, obrigando-se o beneficiário a prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º- É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º- É vedada também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de “AUXÍLIOS” a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

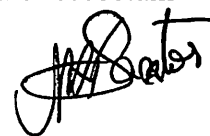
II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma de legislação pertinente.

Art. 17º- A execução das ações que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º- As entidades privadas beneficiadas com recursos público do orçamento municipal, a qualquer, título, sujeitem-se a fiscalização pelo poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º- O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos bem como nos demonstrativos orçamentários destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens moveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operação de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Paragrafo Único – Só serão incluídas na proposta orçamentaria dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem as exigências desta lei.

Art. 20º- Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Paragrafo Único – Não poderá ser programado investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executado em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º- O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes dos Município.

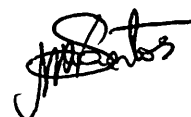
Paragrafo Único – Consideram – se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela Lei nº 101/2000



Art. 22º- As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do poder executivo adotará as providencias previstas no art. 23 da mencionada Lei Federal 101, de 2000, com vistas reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentaria demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Paragrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2018 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2017, acrescido de até 20%(vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Paragrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentarias para pessoal e encargos sociais em 2018, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2018, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimentos de cargos efetivos através da mobilização de concurso publico e a revisão geral de salários que sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízos da observância ao disposto no paragrafo 1º deste artigo.

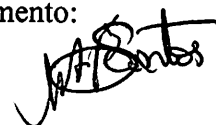
TITULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 25º - A lei Municipal, que concede ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributaria, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentaria poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributaria municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2018.

§ 1º - Se estimada a estimada, receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:



I. Serão identificadas as alterações proposta na legislação tributaria e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributaria.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributaria não seja aprovada, ou somente seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentaria.

§ 3º- Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do inciso anterior, o chefe do executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constante do orçamento sancionando, decorrentes de alteração na legislação tributaria municipal aprovadas antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentaria para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º- Aplica-se disposto neste artigo as propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

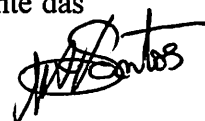
Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2018.

Art. 28º- Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2018, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotação e da movimentação financeira para se fazer face as metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçadas e calculadas de forma proporcional a participação dos poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se ainda:

I. o Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal determinaram por atos próprio a limitação de empenhos;

II. a limitação de empenho ou simplesmente, limitação de despesas devera se dar no montante equivalente a diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional a participação de cada um no montante das



dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem efetivados com a medida na forma estabelecidas no “caput” deste artigo;
IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida não serão objetos de limitação.

Paragrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará a mesa da Câmara, mediante a apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º- É vedado consignar no orçamento municipal para 2018, dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deva estar autorizada por lei específica.

Art. 31º- São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Paragrafo Único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos a gestão orçamentaria e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízos das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância “caput” deste artigo.

Art. 32º- Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentaria Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas previstos no artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto a razão de 1/12(um doze avos) por mês.

Art. 33º- ANEXOS DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2018, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

ANEXO I – Metas Anuais

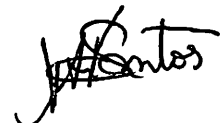
ANEXO II – Avaliação dos cumprimentos de metas fiscais do exercício anterior.

ANEXO III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

ANEXO IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

ANEXO V – Origem de aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

ANEXO VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;



ANEXO VII – Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º-O ANEXOS DE RISCOS FISCAIS, anexos a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2017.

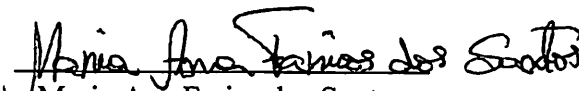
Art. 35º- Fica preestabelecido que os anexos de metas e prioridades e os de despesas com capital, serão apresentados junto ao PPA – PLANO PLURIANUAL - para o quadriênio de 2018 a 2021.

Art. 36º - O poder Executivo enviará no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o artigo 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juarez Távora/ PB. Em 21 de agosto de 2017.


Maria Ana Farias dos Santos
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2018

LRF, art. 4º, § 1

R\$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente	Corrente
(a)	(b)	x 100	(c)	(d)	x 100	(e)	(f)	x 100	
Receita Total	20.100.000	17.529.104	0,10	16.105.903	13.486.174	0,070	16.105.903	13.086.575	0,11
Receitas Primárias (I)	20.100.000	17.529.104	0,10	16.105.903	13.486.174	0,070	16.105.903	13.086.575	0,11
Despesa Total	20.100.000	17.529.104	0,10	16.105.903	13.486.174	0,070	16.105.903	13.086.575	0,11
Despesas Primárias (II)	20.100.000	17.529.104	0,10	16.105.903	13.486.174	0,070	16.105.903	13.086.575	0,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0	-	0	0	0,000	-	-	-
Resultado Nominal	(1.249.433)	(1.089.624)	(0,01)	4.166.289	3.488.616	0,018	2.258.421	1.835.041	0,02
Dívida Pública Consolidada	18.108.196	15.792.062	0,09	22.271.694	18.649.059	0,096	24.848.158	20.189.945	0,17
Dívida Consolidada Líquida	17.607.045	15.355.011	0,09	21.773.334	18.231.761	0,094	24.031.755	19.526.591	0,17
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0

FONTE:

SECRETARIA DA RECEITA E PLANEJAMENTO
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
LDO DO ESTADO DA PARAIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	20.100.000	0,00	16.828.326	0,00	-3.271.674	-19,44
Receitas Primárias (I)	20.100.000	0,00	16.828.326	0,00	-3.271.674	-19,44
Despesa Total	20.100.000	0,00	14.442.480	0,00	-5.657.520	-39,17
Despesas Primárias (II)	20.100.000	0,00	14.442.480	0,00	-5.657.520	-39,17
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0,00	2.385.846	0,00	2.385.846	100,00
Resultado Nominal	1.060.384	0,00	1.060.384	0,00	2.120.768	200,00
Dívida Pública Consolidada	12.394.200	0,00	12.394.200	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	12.138.891	0,00	12.138.891	0,00	0	0,00

FONTE:

LEI ORÇAMENTARIA ANUAL - PREVISTAS
BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO - REALIZADAS
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
LDO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS TAROYA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2018

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A RECEBER CONCRETAMENTE										R\$ em reais
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	
Receita Total	11.290.315	16.628.236	49,02	18.468.735	9,87	20.100.000	8,71	16.103.903	-19,87	16.103.903	0,00
Receitas Primárias (I)	11.290.315	16.628.236	49,02	18.468.735	9,87	20.100.000	8,71	16.103.903	-19,87	16.103.903	0,00
Despesa Total	14.595.217	14.442.480	-1,05	18.468.735	28,02	20.100.000	8,71	16.103.903	-19,87	16.103.903	0,00
Despesas Primárias (II) - (I - II)	3.304.902	-1.721,19	-0,05	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Restos a Pagar (III) - (I - II)	11.078.507	1.000.284	-90,43	6.717.386	333,21	-1.249.433	-11,66	4.166.289	-43,45	2.238.421	-45,79
Restos a Pagar Normal	12.394.200	1.000.284	0,00	19.189.923	54,83	18.108.196	-5,64	22.271.694	22,99	24.848.138	11,57
Dívida Pública Consolidada	11.078.507	12.394.200	11,18	18.856.477	53,34	17.607.045	-6,43	21.773.334	23,66	24.011.735	10,37
Dívida Consolidada Líquida											

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A RECEBER CONCRETAMENTE										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	12.014.028	18.623.209	55,02	18.468.735	-0,73	17.529.104	-5,19	13.486.174	-23,06	13.068.575	-2,96
Receitas Primárias (I)	12.014.028	18.623.209	55,02	18.468.735	-0,73	17.529.104	-5,19	13.486.174	-23,06	13.068.575	-2,96
Despesa Total	15.530.770	15.983.493	2,92	18.468.735	15,67	17.529.104	-5,19	13.486.174	-23,06	13.068.575	-2,96
Despesas Primárias (II)	15.530.770	15.983.493	2,92	18.468.735	15,67	17.529.104	-5,19	13.486.174	-23,06	13.068.575	-2,96
Restos a Pagar (III) - (I - II)	-3.516.692	2.640.416	-175,08	0	-100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Restos a Pagar Normal	11.788.639	1.173.227	-90,02	6.717.386	472,45	-1.089.624	-11,62	3.488.616	-420,17	1.813.041	-47,46
Dívida Pública Consolidada	13.108.698	13.716.661	0,90	19.189.923	39,90	15.792.062	-17,71	18.649.039	18,09	20.189.945	8,26
Dívida Consolidada Líquida	11.788.639	13.424.111	13,96	18.856.477	60,36	15.353.011	-14,87	18.211.761	18,73	19.528.591	7,10

FONTE:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
 BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ em reais

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	100	100	100	100	100	100
TOTAL	100	100	100	100	100	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

LR, art.4º, §2º, inciso III

R\$ em reais

	2016 (B)	2015 (A)	2014
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (B)	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL (A)	0	0	0
SAÍDA FINANCEIRA	(0) = (B) - (A)	(0) = (A) - (B)	(0)
	0	0	0

FONTE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1)	0	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1)	0	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ em reais

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRA MAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL:						

FONTE:

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAROVA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ em reais

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	0
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	0
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (II) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III=IV)	0

FONTE:

SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE